PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. 14.169/2026

Impugnações ao Edital em Processo Administrativo Licitatório

Empresas Impugnantes: **COMMANDO SOLUÇÕES LTDA.**, **RSUL LTDA.** e **MUNDO ESCOLAR LTDA.**

Pregão Eletrônico n. 107/2026 Município de Rolândia

Objeto: Parecer jurídico em razão de três Impugnações ao Edital do registro de preços para eventual aquisição de materiais escolares reunidos em kits, destinados aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Rolândia/PR (ano letivo de 2027).

1. RELATÓRIO

Trata-se de três impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 107/2026, apresentadas com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.2 do Edital, pelas empresas COMMANDO SOLUÇÕES LTDA., RSUL LTDA, MUNDO ESCOLAR LTDA e Mosyla Comércio e Importação Ltda.

O certame tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais escolares reunidos em kits, com valor total estimado de R$ 1.713.590,00.

Em síntese, as impugnações sustentam o que segue:

COMMANDO SOLUÇÕES LTDA: (i) o prazo de 15 dias para entrega dos kits montados, com cadernos personalizados, seria insuficiente; (ii) a descrição do apontador com depósito conteria contradição entre "cor a definir" e "transparente", requerendo-se "cores sortidas"; (iii) as dimensões do frasco da cola branca de 110 g direcionariam o objeto, requerendo-se a admissão de variação de dimensão ou a supressão das medidas; (iv) republicação do edital e, se necessário, suspensão da sessão; (v) comunicação de que, indeferida a impugnação, será formulada representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com pedido de decisão motivada e de cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

RSUL LTDA: (i) a exigência de código de barras individual impresso no corpo do lápis grafite jumbo seria desnecessária e restritiva; (ii) a exigência de ponteira twist-off e de dimensões de 15 × 6 × 3 cm para a cola de 110 g restringiria a especificação a uma configuração particular; (iii) republicação do edital, caso as alterações modifiquem a formulação das propostas.

MUNDO ESCOLAR LTDA: ao contrário das demais, não pede a flexibilização, mas a explicitação de exigências: (i) comprovação documental de conformidade técnica (laudo ABNT NBR 15236:2021 ou certificado Inmetro); conformidade com a ABNT NBR 16040:2020 para agendas; indicação da norma ABNT aplicável aos cadernos; certificados para material reciclado, madeira reflorestada e FSC, a ser apresentada pelo primeiro classificado de cada lote junto com a amostra; (ii) complementação do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos para registrar a essencialidade da exigência; (iii) ajustes nos descritivos de apontador, borracha (livre de PVC e capa com conteúdo reciclado) e pasta escolar (espessura mínima, tolerância, simbologia de reciclagem e prova do conteúdo reciclado); (iv) republicação, se for o caso.

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MEZER SODRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

Mosyla Comércio e Importação Ltda: Argumentou que o prazo de 15 dias úteis é insuficiente e que gera falhas no planejamento da licitação pelo Município.

A Secretaria Municipal de Educação (SME), por meio de Manifestações Técnicas subscritas pela Agente Administrativo da Educação Giuliana Angélica Brogiato, manifestou-se: (a) pelo conhecimento e não acolhimento da impugnação da COMMANDO; (b) pelo não acolhimento da impugnação da RSUL; e (c) pelo não acolhimento dos pedidos da MUNDO ESCOLAR, mantendo o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar sem alterações.

Todas encaminham os autos à análise jurídica e à decisão da autoridade competente.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da divisão de atribuições entre o Setor Técnico e o Jurídico

Compete a esta Procuradoria examinar, exclusivamente, o cabimento, a legitimidade e a tempestividade das impugnações, a regularidade formal das peças, a observância do rito e dos prazos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a motivação das manifestações técnicas e sua compatibilidade jurídica com a Lei, com o Edital e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como as consequências jurídicas de eventual alteração do edital (art. 55, § 1º).

Não compete a esta Procuradoria — e dela expressamente se abstém — apreciar o mérito técnico das controvérsias, que permeia a quase totalidade dos pontos impugnados. São de atribuição do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Secretaria demandante, entre outros: a necessidade e a adequação da ponteira twist-off, das dimensões do frasco da cola e do código de barras do lápis; a cor do apontador; a exequibilidade do prazo de 15 dias úteis diante da cadeia produtiva e da personalização dos itens; a necessidade técnica de laudos e certificações em cada item; o enquadramento de cada produto na Portaria Inmetro nº 423/2021; a conveniência de tolerâncias dimensionais e de conteúdo reciclado; e a equivalência entre produtos e marcas. Em relação a tais matérias, esta Procuradoria limita-se a verificar se há motivação e coerência jurídica, deixando a conclusão ao setor técnico, conforme por este realizado.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nos termos da Lei Municipal nº 3.786/2016 (arts. 3º, I e II, e 10, V), incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria jurídica, sem adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias do Município, nem as questões de natureza técnico-administrativa. No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 388/2024 atribui à Secretaria demandante a responsabilidade pelos requisitos do Termo de Referência (art. 21, § 2º), pela documentação da fase interna e pelas especificações requeridas (art. 29, parágrafo único) e pela análise de conveniência e oportunidade do que se pretende adquirir (art. 83, § 5º), e prevê que o Agente de Contratação receba, examine e decida as impugnações, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos (art. 6º, IV) e encaminhar à secretaria responsável as questões técnicas específicas (art. 6º, X), contando com o apoio do assessoramento jurídico (art. 6º, § 6º).

2.2 Das questões comuns às três impugnações

2.2.1 Do cabimento, da legitimidade e da forma

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a "qualquer pessoa" para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei. As três impugnantes atuam no ramo do objeto e têm, portanto, legitimidade e interesse.

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SODRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

2.2.2 Da tempestividade e do prazo de resposta

Nos termos do art. 164, caput, o pedido deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, e, conforme o parágrafo único, a resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura.

Cabe ao Agente de Contratações a certificação destes prazos e conferência quanto ao seu respeito.

2.2.3 Da ausência de suspensão automática, da republicação e do prazo de propostas

O art. 164 não prevê efeito suspensivo automático para a impugnação ao edital, ao contrário do que a COMMANDO sugere ao pedir a suspensão do certame. Eventual adiamento da sessão é ato discricionário, que deve ser motivado em fundamento concreto e não decorre da mera apresentação da impugnação ou da notícia de futura representação.

Quanto à republicação, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial, com o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

2.2.4 Da anunciada representação ao TCE-PR e do pedido de cópia do ETP e do Termo de Referência

O art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de representar ao órgão de controle contra irregularidades na aplicação da Lei. Trata-se de exercício legítimo do controle externo que, por si só, não impõe a suspensão do certame nem reconhece as irregularidades alegadas, como bem registrou a SME. A decisão, entretanto, deve ser motivada, ponto a ponto, o que é também o melhor instrumento de defesa da Administração perante o controle.

O Termo de Referência integra o Edital como Anexo I e é público. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei prevê a disponibilização dos documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos após a homologação (art. 54, § 3º). Recomenda-se que o Agente de Contratação decida de forma motivada sobre o fornecimento de cópia do ETP à COMMANDO, observada a proteção de dados pessoais eventualmente nele contidos.

2.3 DA IMPUGNAÇÃO DE COMMANDO SOLUÇÕES LTDA.

2.3.1 Do prazo de entrega (15 dias úteis)

A impugnante pede a ampliação do prazo, alegando que ele seria consumido em parte pela aprovação da arte final e seria inexequível para produção gráfica e montagem em escala. A SME sustenta, em síntese, que: (i) o prazo de 15 dias úteis conta-se da autorização de fornecimento e não da sessão ou da declaração do vencedor; (ii) o certame ocorre em 2026 para o ano letivo de 2027, permitindo planejamento antecipado; (iii) o prazo é em dias úteis, não sendo adequada a comparação com dias corridos; e (iv) a impugnante não demonstrou tecnicamente a inexequibilidade.

Sob o prisma jurídico, o prazo de entrega é condição de execução que deve constar do planejamento e do instrumento convocatório e sua fixação, em si, é matéria de mérito técnico-administrativo. A impugnante não anexou elementos concretos de inexequibilidade, e a manifestação da SME está motivada. Não se verifica, nesse ponto, ilegalidade que, por si só, imponha a alteração do edital. Contudo, a análise jurídica identifica pontos que a SME deve enfrentar para que a resposta seja suficientemente motivada e o edital seja claro.

Disse a Secretaria Municipal:

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SODRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

> *O certame ocorre em 2026, enquanto os materiais se destinam ao ano letivo de 2027, circunstância que permite à Administração planejar antecipadamente a contratação e programar o fornecimento de acordo com o calendário escolar. Importa esclarecer que o prazo de 15 dias úteis estabelecido no item 7 do Termo de Referência não se inicia com a realização da sessão pública ou com a declaração do vencedor, mas a partir da autorização de fornecimento, conforme disposição editalícia. Dessa forma, não procede a premissa de que a conclusão do certame necessariamente exigirá a produção e a entrega imediatas dos kits. O intervalo entre a conclusão da licitação e a efetiva solicitação de fornecimento poderá ser utilizado pela futura contratada para planejamento operacional, organização da cadeia de suprimentos e preparação logística, respeitadas as condições contratuais.*

A manutenção do prazo é opção técnica da SME, cuja conclusão se respeita.

2.3.2 Do apontador com depósito (“cor a definir” e “transparente”)

A SME fundamenta a manutenção na padronização estética dos kits e afirma que “cor” e “transparência do depósito” são características distintas. Há, portanto, respaldo legal textual para que a Administração defina padrões estéticos, desde que pertinentes à finalidade da contratação e sem restrição injustificada à competição (art. 9º, I, “a” e “c”). A afirmação da impugnante de que os fabricantes só vendem cores sortidas é fática, não foi acompanhada de prova e, de todo modo, é de apreciação técnica.

Quanto à compatibilidade jurídica da fundamentação, recomenda-se à SME: (i) esclarecer o momento e o responsável pela definição da cor e se a cor escolhida pode ser qualquer uma das cores usuais de mercado, de modo a que o licitante saiba, ao formular a proposta, que produto está cotando; (ii) indicar se a uniformização decorre de processo de padronização formal (art. 43 da Lei: parecer técnico, despacho motivado da autoridade superior e divulgação de síntese em sítio eletrônico oficial; Decreto Municipal nº 388/2024, art. 70, parágrafo único) ou de simples descrição do objeto; caso não haja processo de padronização, a fundamentação deve ser ajustada para não invocar padronização formal inexistente.

Argumento o Setor Técnico:

> *Não existe, portanto, incompatibilidade necessária entre ambas as exigências.*
>
> *Além disso, a contratação não se destina ao fornecimento isolado de apontadores, mas à composição de kits escolares padronizados, que serão distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Ensino.*
>
> *Nesse contexto, a uniformidade visual dos componentes constitui finalidade administrativa legítima, relacionada à apresentação homogênea dos conjuntos, à identidade visual dos materiais distribuídos e à organização da entrega.*

Sob o aspecto jurídico, a manutenção é defensável, desde que atendidos os pontos acima; a conclusão sobre a pertinência técnica da cor uniforme é da SME.

2.3.3 Da cola branca de 110 g (dimensões do frasco)

Matéria comum à impugnação da RSUL, examinada no item 2.6.

2.3.4 Da republicação, da suspensão e da representação ao TCE-PR

A manutenção do edital sem alteração não impõe republicação; não há suspensão automática; a anunciada representação ao TCE-PR é exercício regular do controle externo; e a decisão deve ser motivada ponto a ponto, com apreciação do pedido de cópia do ETP. Se, após a conferência do item 2.2.5 ou da análise do item 2.6, houver alteração do edital, deve-se examinar o art. 55, § 1º.

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SODRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

2.4 DA IMPUGNAÇÃO DE RSUL LTDA.

2.4.1 Do código de barras individual do lápis

O TR exige, para o lápis HB grafite big/jumbo triangular o "código de barras individual", além de certificação Inmetro. A RSUL pede a exclusão da exigência, sustentando que o objeto se destina à Administração e que a identificação pode ser feita pela embalagem e pelos documentos fiscais. A SME mantém a exigência com base em: (i) existência do requisito em produtos de quatro marcas pesquisadas, o que afastaria direcionamento; e (ii) finalidade de manter a referência do produto após a retirada da embalagem, favorecendo conferência e rastreabilidade na distribuição dos kits, requisito "funcional e objetivamente verificável".

Disse a Secretaria Municipal:

> *Dessa forma, a exigência não se restringe a uma única marca, uma vez que foi identificada em produtos de diferentes fabricantes. A análise das referências comerciais não evidenciou direcionamento decorrente dessa característica, não havendo fundamento suficiente para acolher o pedido de sua retirada.*
>
> *A identificação individual no corpo do lápis mantém a referência do produto mesmo após a retirada da embalagem, favorecendo sua conferência e rastreabilidade na distribuição dos kits. Trata-se de requisito funcional e objetivamente verificável, compatível com a definição de qualidade e adequação do objeto prevista nos arts. 11, I e II, e 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. A pluralidade de marcas apontada na pesquisa afasta, nos elementos examinados, a alegação de exclusividade decorrente desse requisito.*

A Lei nº 14.133/2021 não veda que o termo de referência fixe características de identificação do produto; o que veda é a restrição à competitividade e a exigência impertinente ou irrelevante ao objeto (art. 9º, I, "a" e "c"). A manifestação apresenta justificativa e indica pluralidade de marcas, o que atende, em princípio, ao dever de motivação. A pertinência técnica (rastreabilidade e conferência na distribuição) é matéria da SME. Esta Procuradoria faz, contudo, as seguintes ponderações:

Sob o aspecto jurídico, a manutenção é defensável se atendidas as ponderações acima; a conclusão técnica é da SME.

2.4.2 Da cola branca de 110 g

Matéria comum à impugnação da COMMANDO, examinada no item 2.6.

2.4.3 Do pedido de republicação

O pedido é condicional ("caso as alterações modifiquem as condições de formulação das propostas"). Se não houver alteração, não há republicação; se houver, o Agente de Contratação, com a SME, deve avaliar e registrar se a mudança compromete a formulação das propostas.

2.5 DA IMPUGNAÇÃO DA MUNDO ESCOLAR LTDA.

2.5.1 Natureza do pedido e do fundamento jurídico

A impugnante não pede a flexibilização do edital, mas a explicitação e o restabelecimento de exigências de comprovação de conformidade técnica. A Administração tem discricionariedade para definir as exigências do objeto, que deve ser exercida de forma motivada e proporcional. Do ponto de vista jurídico, não se vislumbra óbice a que o edital exija, como condição de aceitabilidade da proposta, comprovação de conformidade técnica por laudo ou certificação, desde que: (i) a exigência esteja expressa no edital, de

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SODRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

forma objetiva, em observância à vinculação ao instrumento convocatório; (ii) esteja motivada nos autos; e (iii) não restrinja indevidamente a competitividade.

2.5.2 Da essencialidade e da motivação das exigências à luz do Acórdão nº 2129/2021 – TCU – Plenário (item 3.3 da impugnação)

No item 3.3, a impugnante reconhece a orientação do TCU segundo a qual é irregular a exigência de normas ABNT, certificações, laudos e certificados sem a demonstração de sua essencialidade (Acórdão 2129/2021), e sustenta que a exigência é legítima quando justificada no processo (Acórdão 898/2021). Alega que a motivação, no caso, é robusta (pg. 4 da impugnação).

Em relação ao Acórdão 2129/2021 do TCU, tinha como objeto análise de mobiliário e divisórias em contratação de ente público. Entre as irregularidades, apontam a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem do termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva.

O Manual do TCU (seção 5.4.1.1) reproduz o enunciado do acórdão no tópico dedicado ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021 no sentido de que é legítima a exigência de certificação de conformidade com norma da ABNT, desde que devidamente justificada no processo licitatório. Ao final, diz que a certificação de qualidade, prevista no inciso III, é referente ao produto ou ao seu processo de fabricação, e não à empresa.

Assim, a indicação de norma ABNT é discricionária e exige motivação. A qualidade não pode prejudicar a competitividade e a economicidade. Não há proibição de exigência de laudos ou certificações, mas depende de demonstração da necessidade e motivação. A motivação deve ser realizada item a item no planejamento.

Sob o prisma jurídico, o Acórdão nº 2129/2021 não impede a exigência de laudos ou certificações de conformidade, desde que a SME demonstre, nos autos, a essencialidade de cada exigência para garantir a segurança, a qualidade e o desempenho do objeto, e que a exigência seja limitada ao necessário. O pedido de complementação do ETP e da análise de riscos é juridicamente coerente com esse entendimento. Cabe à SME, no exercício da competência técnica, decidir quais exigências são essenciais. Havendo alteração dos elementos que compõem a proposta, o Edital deve ser republicado.

2.5.3 Da natureza da exigência: critério de aceitabilidade da proposta e não de habilitação (item 3.4 da impugnação)

No item 3.4, a impugnante sustenta que a comprovação de conformidade técnica "não é requisito de habilitação técnica (art. 67), que diz respeito à capacidade do licitante, mas critério de aceitabilidade da proposta, que diz respeito ao produto ofertado", e propõe que seja (i) exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em cada lote, com a amostra e no prazo do item 12.2 do TR; (ii) admitida de forma alternativa, por laudo de laboratório acreditado ou por certificado de conformidade do Inmetro (Portaria nº 423/2021) válido para o modelo ofertado; e (iii) admitido laudo ou certificado já existente do fabricante para o mesmo modelo.

Sob o prisma jurídico, a comprovação de conformidade do produto com a ABNT NBR 15236:2021 e certificação do Inmetro prevista na Portaria Inmetro nº 423/2021 devem constar como critério de aceitabilidade (conformidade) da proposta, verificado em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, juntamente com a amostra, e não como requisito de habilitação. Os fundamentos são os seguintes:

Assinado por 1 pessoa: MARIO CAMPOS MOZER SOBRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como a fase em que se verificam as informações e os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividida em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. O art. 67 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às hipóteses dos incisos I a VI, mas a Portaria Inmetro é ato infralegal e, o que é decisivo, o que se certifica é o produto, e não a aptidão do licitante. A utilização do inciso IV para deslocar a prova para a habilitação tende a ser entendido como interpretação extensiva sobre rol que a própria lei qualifica como restrito, não recomendada por esta Procuradoria.

O entendimento do Manual do TCU (seção 5.5.2) registra que os critérios de habilitação técnica referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. A conformidade do artigo escolar à norma de segurança é característica do objeto, não do licitante.

> *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*
>
> *Item 5.5.2. Habilitação Técnica*
>
> *Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.*

Se a prova fosse tratada como habilitação, a falha implicaria inabilitação, sujeita ao regime do art. 64 (vedada a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega, salvo diligência para complementar informações ou atualizar documentos vencidos). Tratada como aceitabilidade, a desconformidade insanável implica desclassificação da proposta (art. 59, V), e a verificação se concentra no licitante mais bem classificado (art. 59, § 1º), o que é menos oneroso para os demais e mais compatível com o art. 9º, I, "a".

O Anexo II (Documentos de Habilitação) contém, na qualificação técnica (item 4), apenas atestados de capacidade técnica e, exclusivamente para desempate, documentação sobre programas de incentivo, não prevendo laudos ou certificações de produto. O TR, por sua vez, exige a amostra somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em relação ao lote em que estiver nessa posição; vincula a documentação técnica à amostra, "quando expressamente exigida", no mesmo prazo (item 12.10); prevê a desclassificação da proposta se a amostra não for apresentada no prazo (item 12.3), a reprovação do lote se qualquer produto não atender a requisito do TR (item 12.9.1), a vedação de apresentação posterior de documento que deveria ter acompanhado a amostra (item 12.17) e a convocação do licitante seguinte (item 12.19). A estrutura do instrumento é, portanto, de aceitabilidade/amostra, e não de habilitação, o que é adequado.

Do ponto de vista jurídico:

A exigência apenas do primeiro classificado de cada lote, com a amostra é compatível com os arts. 41, 42, § 2º, e 59, § 1º, e com o item 54 do voto do Acórdão 2129/2021, e é recomendável para limitar o ônus. O edital deve indicar o momento (convocação do Agente de Contratação), o prazo e a consequência do descumprimento.

Juridicamente, a prova de conformidade com a ABNT NBR 15236:2021 e com a Portaria Inmetro nº 423/2021 enquadra-se como critério de aceitabilidade da proposta, a ser verificado do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com a amostra, e não como requisito de habilitação. O

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SOARE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

Anexo II deve permanecer sem tais documentos. Recomenda-se que o edital declare expressamente a natureza da exigência, o documento exigido por item, o responsável pela apresentação, o momento, o prazo e a consequência (desclassificação). A escolha dos itens, normas e documentos, bem como a compatibilidade entre laudo e certificação compulsória, são decisões técnicas da SME. Se o esclarecimento acrescentar requisito ou alterar o alcance do exigido, aplica-se o art. 55, § 1º (republicar edital), salvo se apenas explicitar o que o edital já exige, conforme avaliação motivada do Agente de Contratação.

De qualquer forma, verifica-se do ETP (Despacho 23 do Processo Administrativo 14.169/2026) o seguinte:

> *C) Laudos, certificados e demais documentos técnicos: quando exigidos nas especificações dos produtos ou pela regulamentação aplicável, os laudos laboratoriais, certificados, registros e demais documentos técnicos deverão ser **apresentados pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar** no respectivo lote, no momento e nas condições estabelecidos no edital, para comprovação da conformidade dos produtos ofertados.*

Ou seja, o próprio ETP já deixa claro que laudos, certificados e demais documentos técnicos relativos aos produtos deverão ser apresentados pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Não está dizendo o ETP que seria critério de habilitação.

2.5.4 Da aparente retirada das exigências e da avaliação item a item

A premissa fática da impugnação (retirada das exigências de laudos e de prova de material reciclado) não corresponde ao último TR do processo (anexo do Edital).

De qualquer forma, sob o ponto de vista técnico de responsabilidade da Secretaria, recomendamos que os objetos que estejam previstos como de acordo com as normas da ABNT, indique-se quais normas, deixando mais objetiva a apreciação. A mesma situação para certificado do INMETRO, deve estar claro quais objetos exigem certificado e em qual momento.

2.5.5 Dos pedidos de alteração de especificações (apontador, borracha e pasta)

A Manifestação da SME os rejeita em bloco, por "não haver fundamentação técnica suficiente". Sob o prisma jurídico, o dever de motivação (art. 5º) e a resposta fundamentada ao impugnante (art. 164, parágrafo único) recomendam que a resposta enfrente, ainda que sucintamente, cada grupo de pedidos (apontador, borracha, pasta), indicando as razões técnicas da manutenção.

2.5.6 Do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos (pedido "d")

O ETP deve conter, entre outros elementos, os requisitos da contratação, a descrição de possíveis impactos ambientais e a análise de riscos. A SME declara manter o ETP "sem alterações". Recomenda-se que a SME confirme se o ETP registra a essencialidade das exigências de laudos, certificações e conteúdo reciclado (público de 0 a 10 anos, riscos de contato, ciclo de vida) e, se não registrar, que a motivação seja complementada nos autos antes da decisão. Trata-se de documento, conforme regulamentação interna, de responsabilidade técnica da Secretaria Demandante.

2.5.7 Da republicação

Esclarecimentos que apenas explicitem exigências já constantes do descritivo tendem a não comprometer a formulação de propostas, mas, se houver acréscimo de requisitos ou restabelecimento de exigências em relação ao texto publicado, o art. 55, § 1º, impõe nova divulgação e reabertura dos prazos, salvo se motivadamente demonstrado que a alteração não compromete as propostas.

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SOARES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

2.6 Da cola branca de 110 g: questão comum às impugnações da COMMANDO e da RSUL

O TR exige, para a cola branca de 110 g. A COMMANDO pede a admissão de variação de dimensão (mantidos os 110 g) ou a supressão das medidas; a RSUL pede a retirada da ponteira twist-off e das dimensões exatas, sustentando possível favorecimento da marca Tenaz. A SME mantém a exigência, afirmando que a embalagem integra o produto e tem relevância para ergonomia, manuseio infantil, dosagem e padronização dos kits, e que a pesquisa de mercado identificou diferentes fabricantes.

A Lei nº 14.133/2021 permite a definição de características técnicas e de apresentação do objeto (arts. 40, V, "a", e § 1º, I), não proíbe, em si, especificação atendida por poucos fabricantes e veda a restrição injustificada à competitividade e as exigências impertinentes ou irrelevantes. A discussão, portanto, é de motivação e prova. Recomenda-se que a especificação seja pertinente e a competição preservada. Essa pertinência é matéria técnica da SME.

Disse a Secretaria Municipal:

> *As especificações foram estabelecidas para padronizar as características do material a ser adquirido, observados os parâmetros técnicos previstos no art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Não foram identificados elementos suficientes que demonstrem que a combinação dos requisitos inviabilize a participação de outros fornecedores. A ponteira twist-off corresponde a característica funcional de abertura, fechamento e controle da dosagem, pertinente ao manuseio por alunos dos anos iniciais. As dimensões previstas compõem o padrão de apresentação e organização dos materiais destinados aos kits escolares.*

A eventual adoção de tolerância ou a supressão de medidas é decisão técnica da SME, que, se adotada, exige errata e a avaliação do art. 55, § 1º, pelo Agente de Contratação, com registro nos autos. Se mantida a especificação, a resposta deve conter a justificativa técnica acima.

2.7 DA IMPUGNAÇÃO DA MOSYLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

A empresa Mosyla Comércio e Importação Ltda, apresentou em 30/10/2026 impugnação ao Edital cujo objeto principal foi a alegada insuficiência de prazo dado pela Administração de 15 dias úteis.

Trata-se de argumentação semelhante à apresentada pela empresa Commando, o qual aproveitamos.

Por fim, vale dizer que a Administração tem o poder-dever de descrever o objeto a ser licitado com o nível de detalhamento adequado para atender às suas necessidades, garantindo a qualidade e o desempenho esperados. Contudo, é vedado o estabelecimento de especificações que, sem justificativa técnica plausível, restrinjam o caráter competitivo do certame.

Não cabe ao advogado público revisar ou alterar as exigências de natureza técnica fixadas no edital quando estas se encontram devidamente justificadas pelo setor responsável, uma vez que não possui formação específica para avaliar critérios dessa natureza. A análise jurídica se limita a verificar se houve motivação e se esta é coerente com os princípios que regem a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos estritos limites da atribuição desta Procuradoria, ressalvadas as questões técnicas que são de exclusiva responsabilidade do Agente de Contratação/Pregoeiro e da Secretaria demandante, opinamos da seguinte forma:

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SODRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

a) Quanto as quatro impugnações: As quatro impugnações são cabíveis e apresentadas por partes legítimas. Deve o agente de contratações certificar os prazos legais, a correspondência com caso concreto e aplicá-los conforme a data de recebimento.

b) Commando Soluções Ltda: Em relação à Commando Soluções LTDA, verificar os apontamentos realizados no Item 2.3 deste parecer jurídico. Trata-se de análise técnica realizada, juridicamente defensável, havendo possibilidade de manutenção do posicionamento do Setor Técnico.

c) RSUL Ltda: Em relação à RSUL LTDA, verificar os apontamentos realizados no Item 2.4 deste parecer jurídico. Trata-se de análise técnica realizada, juridicamente defensável, havendo possibilidade de manutenção do posicionamento do Setor Técnico.

d) Mosyla Comércio Ltda: Apresentou argumentações semelhantes à Commando Soluções quanto ao prazo concedido pela Administração para entrega e sua importância em face do planejamento. Trata-se de matéria estritamente técnica que foi confirmada pela Secretaria Responsável quanto à sua viabilidade.

e) Mundo Escolar: Em relação à Mundo Escolar, verificar os apontamentos realizados no Item 2.5 deste parecer jurídico.

Em relação ao item 3.3 da impugnação, o posicionamento do TCU não impede a exigência de laudos e certificações, mas a condiciona à demonstração da essencialidade e à motivação nos autos; Que a SME que registre, item a item, a norma ou certificação exigida, o risco que ela mitiga e o enquadramento do item na certificação compulsória do Inmetro, que indique a norma ABNT aplicável.

Em relação ao item 3.4 da impugnação, a prova de conformidade com a ABNT e com a Portaria Inmetro deve ser tratada como critério de aceitabilidade da proposta, verificado do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com a amostra, e não como requisito de habilitação. Trata-se de recomendação, que fique claro que a exigências destes certificados e laudos recaiam apenas do licitante vencedor e não como critério de habilitação. Não há, sob o prisma jurídico, óbice à exigência motivada, objetiva e expressa de comprovação de conformidade técnica. A conclusão técnica é da SME, e eventual esclarecimento que acrescente requisitos deve ser submetido à avaliação do art. 55, § 1º (se alterar as propostas, deve-se republicar o edital).

De qualquer forma, verifica-se do ETP (Despacho 23 do Processo Administrativo 14.169/2026) o seguinte: "*C) Laudos, certificados e demais documentos técnicos: quando exigidos nas especificações dos produtos ou pela regulamentação aplicável, os laudos laboratoriais certificados, registros e demais documentos técnicos deverão ser apresentados pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar no respectivo lote, no momento e nas condições estabelecidos no edital, para comprovação da conformidade dos produtos ofertados."* Ou seja, já é possível concluir dos documentos constantes dos autos que tal exigência recai apenas do licitante vencedor e não como critério de habilitação (também porque não consta do anexo de exigências de habilitação).

No demais, observa-se todos os pontos abordados neste Parecer Jurídico e realize as justificativas/alterações de natureza técnica que entender pertinente. Caso alteração influencie ou comprometa as propostas, necessário republicação.

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SODRÉ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

Vale dizer que, conforme art. 6º do Decreto Municipal nº 388/2024, compete ao Agente de Contratação receber, examinar e decidir as impugnações. Assim, a presente manifestação se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, opinando quanto a esse ponto, e não vincula o Agente ou a Autoridade na análise técnica e na decisão final.

É o parecer.

Rolândia, 30 de outubro de 2026.

MURILO CAMPOS MOZER SODRÉ
Procurador do Município

Assinado por 1 pessoa: MURILO CAMPOS MOZER SODRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515 e informe o código 67CC-BBB5-9398-D515

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 67CC-BBB5-9398-D515

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MURILO CAMPOS MOZER SODRE (CPF 062.XXX.XXX-25) em 30/10/2026 16:45:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/67CC-BBB5-9398-D515